SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161900 - SP (2024/0289202-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
ADVOGADOS	:	VALÉRIA SAQUES - SP085343
		MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA - SP078869
		TEREZINHA BALESTRIM CESTARE - SP054776
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVENTOS. PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO (VPNI) E PRÓ-LABORE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DA RUBRICA PRÓ-LABORE NO TÍTULO EXEQUENDO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO IMPUGNADO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na decisão agravada foi consignado que o acórdão impugnado na origem não continha omissões e assim dispôs: (a) não houve afastamento do direito à VPNI, pois o pagamento estava condicionado à existência de efetiva redução dos vencimentos, o que não ocorreu; realizados os cálculos judiciais na fase de cumprimento de sentença, não foi constatada redução dos vencimentos, não existindo, portanto, diferenças a serem supridas. (b) o pró-labore de êxito foi objeto do Mandado de Segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, julgado improcedente, conforme se verifica no sistema informatizado do TRF3, razão por que a exequente não faz jus a essa verba.

2. A partir disso, assentou-se que a revisão de tais elementos instrutórios, que delinearam a convicção dos julgadores sobre a inexistência de valores ainda por serem pagos, a qualquer título, encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não tendo sido infirmado o fundamento da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60364132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d34968-e878-4649-ba78-45688e416d61

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60364132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d34968-e878-4649-ba78-45688e416d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161900 - SP (2024/0289202-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
ADVOGADOS	:	VALÉRIA SAQUES - SP085343
		MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA - SP078869
		TEREZINHA BALESTRIM CESTARE - SP054776
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVENTOS. PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO (VPNI) E PRÓ-LABORE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DA RUBRICA PRÓ-LABORE NO TÍTULO EXEQUENDO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO IMPUGNADO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na decisão agravada foi consignado que o acórdão impugnado na origem não continha omissões e assim dispôs: (a) não houve afastamento do direito à VPNI, pois o pagamento estava condicionado à existência de efetiva redução dos vencimentos, o que não ocorreu; realizados os cálculos judiciais na fase de cumprimento de sentença, não foi constatada redução dos vencimentos, não existindo, portanto, diferenças a serem supridas. (b) o pró-labore de êxito foi objeto do Mandado de Segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, julgado improcedente, conforme se verifica no sistema informatizado do TRF3, razão por que a exequente não faz jus a essa verba.

2. A partir disso, assentou-se que a revisão de tais elementos instrutórios, que delinearam a convicção dos julgadores sobre a inexistência de valores ainda por serem pagos, a qualquer título, encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não tendo sido infirmado o fundamento da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59843734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: fd8b01f5-ac5f-4bbf-81f0-0bd168891374

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA BALESTRIN CESTARE contra decisão de minha lavra, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVENTOS. PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO (VPNI) E PRÓ-LABORE AFIRMADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NESTES TERMOS: (A) AUSÊNCIA DE REDUÇAO SALARIAL NOS PROVENTOS E (B) AUSÊNCIA DA RUBRICA PRÓ-LABORE NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DESSES TEMAS NA VIA ESTREITA DESTA SEDE ESPECIAL, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADAS OMISSÕES: INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente insiste na omissão do acórdão recorrido, quanto à violação ao princípio da adstrição e congruência, sob a alegação de julgamento *extra petita*. Quanto à matéria de fundo, reprisa a ofensa à coisa julgada, aduzindo exclusão indevida do direito de recebimento da VPNI e do pró-labore.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a agravante.

Como já se afirmara na decisão recorrida, não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução jurídica seja diversa da pretendida pela parte recorrente.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supracitado. O fato de o Tribunal eleger fundamentos distintos daqueles propostos pela parte não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, *"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024).

Colhe-se do acórdão integrativo que o Tribunal *a quo* discorreu de maneira minudente e fundamentada sobre:

Documento eletrônico VDA59843734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: fd8b01f5-ac5f-4bbf-81f0-0bd168891374

1. Suposta exclusão da VPNI: não houve afastamento do direito à VPNI, pois o pagamento estava condicionado à existência de efetiva redução dos vencimentos o que não ocorreu. Confiram-se estes trechos:

> ►**Em que pese a alegação de que o acórdão é omisso quanto à análise das questões recursais atinentes à suposta exclusão do direito de recebimento do VPNI**, da leitura do mesmo, bem como da sentença de origem, verifica-se que **não houve o afastamento do direito reconhecido**, **na verdade**, conforme o comando judicial, **o pagamento ficou condicionado a existência da efetiva redução do vencimento**: *"Em resumo, a autora faz jus ao recebimento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, verificada a redução dos vencimentos"*.
> ►**Realizados os cálculos judiciais na fase de cumprimento de sentença não foi constatada redução dos vencimentos, não existindo, portanto, diferenças a serem supridas.** (...)
> ►No curso da fase de cumprimento de sentença, sobreveio norma que implementou nova carreira para os Procuradores Federais, com a implantação de "subsídio" (a partir de 01/07/2006) e não mais "salário e respectivos adicionais" e reestruturou a tabela remuneratória da carreira, por força da Lei nº 11.358/06 (fruto da conversão da MP nº 305/2006). A referida lei vedou, em princípio, e, como regra, a percepção cumulativa do subsídio com diversas rubricas que enumerou, desde que, sem prejuízo remuneratório (redução de subsídios).
> ►**Logo, como constou no acórdão, não há mais que se falar em redução nos vencimentos a justificar a continuidade dos pagamentos de diferenças, que teriam, então, sido absorvidas pela nova tabela remuneratória em questão.** Vejamos trecho do acórdão:
>
> > ● (...) há que se observar a regra geral prevista no artigo 1°, caput, da Lei n° 11.358/2006, segundo a qual os cargos previstos naquela lei "passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".
> > ●**No caso concreto, e consoante constou da sentença e não foi impugnado pela apelante, o advento do novo padrão remuneratório não importou em redução da remuneração ou dos proventos da exequente, de sorte que não são devidos valores após julho de 2006, como corretamente constou da sentença.**

2. Pró-labore: indevido. Veja-se o que consignou o acórdão:

> **(...) O pró-labore de êxito foi concedido pela sentença, mas foi excluído pelo acórdão, por não ter constado no pedido da petição inicial. Apesar de a exequente não ter informado na presente ação, o pró-labore de êxito foi objeto do mandado de segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, que foi julgado improcedente, conforme se verifica no sistema informatizado do TRF3. Desse modo, a exequente não faz jus ao pró-labore de êxito.**

E, ainda sobre o pró-labore, constou da ementa do acórdão impugnado:

> (...) **5.** Embora tais razões sejam suficientes para afastar também a pretensão da exequente de receber **"pró-labore", a elas se acrescenta que o título exequendo não contempla essa rubrica, como corretamente constou da sentença.**

Documento eletrônico VDA59843734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: fd8b01f5-ac5f-4bbf-81f0-0bd168891374

3. Ausência de ofensa ao princípio da congruência e adstrição, porque, ao contrário do que sustentado, o quanto se contém no título exequendo deve ser respeitado. Veja-se este excerto:

> (...) O tão só fato de a União ter elaborado cálculos não dá à exequente o direito subjetivo de perceber esses valores, seja porque não são consentâneos com o título exequendo, seja porque a União não tem discricionariedade para pagar remuneração e/ou proventos acima dos fixados em lei e em título judicial. (...)

4. Inexistência de ofensa à coisa julgada. São os trechos que importam:

> ►(...) Outrossim, impende mencionar que **também não ocorreu ofensa à coisa julgada pois os valores recebidos, reconhecidos no título judicial, não geram direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, pois o mesmo ato normativo (MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02) que previu nova forma de composição da remuneração, determinou a percepção de diferenças por prazo certo e previamente determinado, sendo tais diferenças de natureza transitória, nos termos previstos no art. 6º da Lei 10.594/02, que dispôs sobre a adoção de VPNI, em caso de redução nominal dos vencimentos, até a sua total absorção.**
> ►**Repise-se que, a criação da nova forma de remuneração dos Procuradores Federais, se deu a partir de 01/07/2006, com o subsídio, implantado por meio da Lei nº 11.358/06 (fruto da conversão da MP nº 305/2006); logo, não há mais que se falar em redução nos vencimentos, a justificar a continuidade dos pagamentos de diferenças, que teriam, então, sido absorvidas pela nova tabela remuneratória em questão, além de dispor expressamente que eventual diferença a título de VPNI, somente seria devida até referida data.**

No mais, sobre a inexistência de redução salarial, colhe-se da sentença ratificada pelo acórdão impugnado:

> ►A União apresentou cálculos, mas além de a executada ter incluído o pró-labore de êxito, que não é devido, a contadoria da Justiça Federal afastou os cálculos da União ao informar que o período após 26/06/2002 é indevido, sob o argumento de que (num. 13728617 – Pág. 103):
>
> > [...] **não elaboramos cálculos a partir de 26/06/02, tendo em vista que, comparando o valor dos vencimentos em julho e fevereiro de 2002, houve redução no valor de R$ 512,39 e este valor foi pago como VPNI no período de junho/2002 a junho/2006, conforme fichas financeiras às fls. 605/619. A partir de julho/2006, conforme informação da União, o valor foi absorvido (art. 6° da MP 43/2002 e Lei 10.549/02), pois houve reestruturação da carreira pela Lei 11.358/2006.**
>
> ►Os contracheques da exequente demonstram o pagamento das rubricas "REPR MENSAL DEC LEI 2333/87 AP" no período de 02/2002 a 06/2002 e "82157 — VPNI — ART. 6 MP 43/2000 AP", referente ao período de 02/2002 a 08/2002 em setembro de 2002 e as diferenças do vencimento básico em 09/2002 e 12/2002, bem como a inclusão mensal da VPNI de 09/2002 até 06/2006 (num. 13728617 – Págs. 51-65). Esses pagamentos foram efetuados por força de decisão judicial proferida na ação coletiva n. 2002.34.00.010531-2 e devem ser compensados, de acordo com o dispositivo do acórdão.
> ►A contadoria elaborou cálculos de fevereiro a junho de 2002, mas deixou de observar que os valores desse período foram pagos em 09/2002 e 12/2002.
> ►**Portanto, tendo os contracheques da exequente comprovado o pagamento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no**

Documento eletrônico VDA59843734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: fd8b01f5-ac5f-4bbf-81f0-0bd168891374

> **período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, nos meses de em 09/2002 e 12/2002, de forma acumulada, que é o que foi concedido pelo acórdão, não há valores a serem repetidos pela exequente.**

Como se vê, há de se reiterar que, nesta sede especial, não é possível reapreciar esses elementos instrutórios que delinearam a convicção dos julgadores sobre a inexistência de valores ainda por serem pagos, a qualquer título, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

Do exposto, porque não infirmados os fundamentos da decisão recorrida, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: fd8b01f5-ac5f-4bbf-81f0-0bd168891374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.161.900 / SP

Número Registro: 2024/0289202-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180854320034036100 180854320034036100 200361000180855

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
ADVOGADOS : VALÉRIA SAQUES - SP085343
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA - SP078869
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE - SP054776
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
ADVOGADOS : VALÉRIA SAQUES - SP085343
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA - SP078869
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE - SP054776
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482

Documento eletrônico VDA60316934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: ded7eb60-7456-4bb9-b1ba-00e53d36dd5e

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: ded7eb60-7456-4bb9-b1ba-00e53d36dd5e